

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Imbituba, 03 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior;

CONSIDERANDO: A Constituição da República Federativa do Brasil – o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, disposto no Inciso III do Art. 1º da Carta Magna.

CONSIDERANDO: A Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007 - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, **CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**, Artigo 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: Alínea XI - segurança, qualidade e regularidade.

CONSIDERANDO: A Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007 - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico **Capítulo nº VI - DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**, Artigo 29º - Alínea VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.

CONSIDERANDO: O parágrafo 1º do artigo 119 da Resolução nº 046 da Agência de regulação de serviços Públicos de Santa Catarina-ARESC, publicada no diário oficial do Estado de Santa Catarina de 26 de janeiro de 2016 - Art.119. O prestador de serviços é responsável pela operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, devendo mantê-las em bom estado de limpeza, conservação, manutenção organização e de segurança.



§1º. No cumprimento do bom estado de limpeza, conservação, manutenção e organização, o prestador de serviços deverá tomar as providências necessárias para garantir condições satisfatórias de higiene, evitar a deterioração das instalações e demais estruturas, verificar possíveis contaminações do meio ambiente e minimizar perda de água.

CONSIDERANDO: A Lei nº 6.766 de , de 19 de Dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento de Solo Urbano.

CONSIDERANDO: A Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017 onde Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, e sobretudo o Marco temporal disposto no § 2º do artigo 9º, § 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Segue Projeto de Lei que estabelece os critérios e autoriza o fornecimento e abastecimento de Água e Energia Elétrica em imóveis localizados em áreas identificadas como irregulares ou clandestinas e que estejam inseridos em núcleos consolidados.

Dos Motivos:

O projeto de lei se fez necessário em razão da situação de vulnerabilidade que se encontram diversos municípios, tendo em vista a falta de acesso ao fornecimento de Água e Energia Elétrica, uma vez que muitos imóveis do município encontram-se em áreas identificadas como sendo provenientes de parcelamento irregular de solo.

Em que pese as ações fiscalizatórias adotadas pela municipalidade e a constante atuação do Ministério Público coibindo novos parcelamentos irregulares,



durante décadas esteve presente na cidade de Imbituba a prática de parcelamentos informais, inclusive derivando-se dessa prática se originaram diversos bairros, sendo que alguns deles já estão consolidados há mais de 30 anos, possuindo já os serviços de infraestrutura, escolas, posto de saúde, rede de água e de energia elétrica entre outros equipamentos.

E são justamente os possuidores de imóveis inseridos nessas áreas que hoje devido a correta e necessária coerção do Estado, estão sendo privados dos direitos básicos, neste caso o acesso ao fornecimento de Água e Energia Elétrica, direitos individuais de primeira necessidade e que fere direitos ainda maiores como o próprio direito a uma vida digna ou até em grau maior tolhido o próprio direito à vida, já que tratamos aqui de elementos essenciais à sobrevivência humana.

De outro modo, não se busca através da Lei fomentar o parcelamento irregular ou mesmo mitigar o ordenamento urbanístico vigente, pelo contrário, com ela serão estabelecidos critérios claros para o acesso o que por consequência irá direcionar aqueles que estiverem fora das áreas consolidadas a providenciar a regularização da área.

Ainda no tocante à regularização das áreas já consolidadas e de difícil reversão o Governo Federal ainda em 2017 editou medida provisória (MP nº 759 de 2016) convertida posteriormente na Lei. 13.465/2017, e que dispõe justamente sobre à regularização dessas áreas, razão pela qual serve ela como norteadora do Projeto de Lei que ora se apresenta.

Sendo assim, diante da problemática apresentada e da importância do tema, apresentam-se os motivos relevantes para o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

ANDERSON CRISTIANO MAXIMIANO
Secretário de Desenvolvimento Urbano